

4  
**COMPROMISSO**

DA

**IRMANDADE**

DO

**GLORIOSO MARTYR**

**S. SEBASTIÃO**

---

**MANAOS**

**1885.**

Impresso na typographia do JORNAL DO AMAZONAS.



Art. 1.º A Irmandade de S. Sebastião, tem por fim solemnizar os dias do mesmo Santo, e favorecer os Irmãos como se declara neste compromisso.

Art. 2.º Poderão ser Irmãos as pessoas de ambos os sexos decentes e morigeradas, as quaes ficam obrigadas a concorrerem com a annuidade de mil réis, e a esmola de quatro mil réis na occasião da entrada.

Art. 3.º Haverá uma mesa composta do Juiz, Thesoureiro, Secretario, Procurador e dez mordomos, que serão eleitos na epocha da reunião de que trata o art. 7.º, á qual compete:

§ 1.º Reger os fundos da Irmandade.

§ 2.º Tomar contas ao Thesoureiro na primeira dominga depois da festa.

§ 3.º Convocar os novos mesarios eleitos, logo que se acharem liquidadas as contas do anno anterior, não podendo exceder o praso de um mez além da epocha fixada no § 2.º deste artigo.

Art. 4.º Além dos funcionarios de que trata o artigo antecedente, haverá tambem uma Juiza e dez mordomas eleitas conjuntamente com a mesa.

Art. 5.º O Juiz é obrigado a concorrer com a quantia de cincoenta mil réis, e a Juiza com a de vinte e cinco mil réis, caso não se queira encarregar da festa; os mordomos com dez mil réis, e as mordomas com cinco.

Art. 6.º Nenhum Irmão poderá eximir-se do cargo para que for eleito, salvo o caso de não terem decorrido seis annos de suas occupações, sendo Juiz e tres sendo mordomo.

O juiz de direito e de Capella ficam isentos de exercer qualquer função.

Art. 7.º Um mez antes da festividade reunir-se-ha a mesa para examinar os fundos do cofre, e deliberar sobre o programma e preparativos que se tiver de fazer.

Art. 8.º A festa será feita a expensas dos juizes e mordomos, não se podendo tirar do cofre quantia alguma para o mesmo fim.

Quando se derem as circumstancias previstas no art. 5.º, a mesa sollicitará dos Irmãos esmolas sufficientes para juntar-se ás joias dos juizes e mordomos, se com estas não se puder effectuar os actos religiosos com decencia.

Art. 9.º A importancia das joias, annuidades, esmolas e os juros competentes, ficam reservados para os fins mencionados nos arts. 29 e 30; mas não podendo a mesa distrahir mais da terça parte dos rendimentos da Irmandade.

Art. 10. A Irmandade terá tres livros: o primeiro destinado para matricula dos Irmãos, o segundo para Caixa e o terceiro para o lançamento das actas.

Art. 11. Ao Juiz compete:

§ 1.º Dirigir a Irmandade, presidir a mesa e encarregar-se da festa.

§ 2.º Autorisar a despesa com o culto.

§ 3.º Prestar contas á mesa dos dinheiros que tiver dispendido e lhe foram entregues pelo Thesoureiro.

§ 4.º Rubricar os recibos de joias e annuidades assignados pelo Thesoureiro e Secretario.

§ 5.º Empossar a mesa nova no praso determinado no art. 3.º do § 3.º

§ 6.º Nomear por quinzena dois Irmãos para tirarem esmolas.

Art. 12. É da competencia do Secretario a guarda do archivo e a escripturação da Irmandade.

Art. 13. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Arrecadar as joias e annuidades dos Irmãos e assim as esmolas dos fieis que quizerem concorrer para maior brilhantismo do culto.

§ 2.º Entregar ao Juiz a importancia das joias dos mordomos, quando elle e a Juiza se incumbirem da festa, ou a mesa no caso contrario, devendo então juntar ás joias dos Juizes como determina o art. 5.º e mais o importe que produzirem as esmolas para tal fim agenciadas.

§ 3.º Prestar contas annualmente e na epocha fixada no § 2.º do art. 3.º

Art. 14. É da obrigação do Procurador o recebimento das joias e annuidades, e a entrega da sua importancia ao Thesoureiro, devendo apresentar uma guia ao Secretario para que este faça carga no livro competente.

Art. 15. Mo dia da festa o Thesoureiro e Secretario reunir-se-hão munidos do livro da matricula, para receberem as annuidades dos Irmãos e as joias das pessoas que se quizerem inscrever.

Art. 16. A festa constará de vespera, missa so-

lemne e procissão; podendo tambem haver novenas quando os juizeso queiram e se encarreguem dellas.

Art. 17. Os distinctivos aos Irmãos constarão de opas encarnadas com murça verde tendo sobre esta uma sella amarella, sendo as dos juizes e mesarios, do lado direito, edas outras do lado esquerdo.

Art. 18. A Irmandade terá as opas indispensaveis para os Irmãos que não poderem compral-as.

Art. 19. A Irmandade é obrigada a acompanhar em confraria os Irmãos fallecidos e quando estes forem pobres a prestar o habito, esquife e sepultura.

Art. 20. Além do esquife de que trata o artigo antecedente, haverá mais um caixão para os que tiverem occupado empregos, ou concorrido com donativos para a Irmandade.

Art. 21. Estabelecer-se-ha uma caixa com a effigie do Santo Martyr, na porta da igreja, para os devotos lançarem suas esmolas, devendo a chave ser guardada no cofre.

Art. 22. O cotre terá tres chaves, sendo clavicularios o Juiz. Thesoureiro e Secretario.

Art. 23. Logo que a Irmandade tiver fundos sufficientes destinará uma parte de seus juros para celebrar-se uma capella de missas pela alma dos Irmãos fallecidos, destinando-se duas para cada um que tiver servido de Juiz, e uma de mordomos.

Art. 24. Os Irmãos são obrigados:

§ 1.º A concorrerem com a esmola e annuidade determinada neste compromisso.

§ 2.º A aceitar os cargos para que forem eleitos, à excepção dos que trata a 2.ª parte do art. 6.º

§ 3.º A acompanhar os cadáveres dos Irmãos, e a comparecerem aos actos religiosos.

§ 4.º A apresentarem-se a tirar esmolas sempre que forem designados pelo Juiz, ou apresentarem um Irmão para o mesmo fim.

§ 5.º A cuidarem da educação das filhas dos Irmãos pobres conforme as suas circumstancias, e nos casos previstos no art. 30.

Art. 25. Quando por causa independente da vontade do Irmão deixar de fazer parte da Irmandade, entrará com a quantia de 10\$000 para o cofre.

Art. 26. O Irmão que se quizer remir pagará a importancia correspondente a 20 annos de annuidade; ficando porém obrigado a aceitar o cargo para o que fôr eleito.

Art. 27. A reunião da Mesa será feita na Igreja de N. S. dos Remedios, permittindo a Irmandade da mesma Senhora.

Art. 28. O Irmão que por infelicidade cahir na miseria será soccorrido pela Irmandade conforme os seus haveres, depois de provado o estado de indigencia por informações dos Irmãos que o conhecerem de mais perto.

Art. 28. Os filhos dos Irmãos de que trata o art. antecedente que por falta de recursos não poderem ser mantidos segundo as leis da moral, no dia da festa serão distribuidos pelos Irmãos que estirem no estado de poder sustental-os concorrendo para

isso a Irmandade com a quantia indispensavel para o vestuario somente. Este soccorro deve ser prestado somente quando houver força maior que dê causa á indigencia, como molestia, naufragio ou incendio.

Art. 30. Os Irmãos geralmente devem velar para que alguns d'entre elles por ignorancia ou descuido não venhão a cahir na miseria ou na depravação, aconselhando-os para que procedão conforme manda a religião; não ficando a Irmandade obrigada a soccorrer áquelles que surdos aos conselhos da bôa razão, se infelicitarem por si mesmos.

Cidade de Manãos, 2 de Agosto de 1862.—José Coelho de Miranda Leão Junior, — Francisco de Paula Bello. — José Pereira de Moraes.—Antonio Luiz Coelho.—José Felix de Azevedo.—João Martins da Silva Coitinho. — Raymundo Egydio da Costa Barros.— Thomaz Augusto Pereira. — Joaquim Pereira da Motta. — Silverio José Nery. — Bernardo Olympio Paes de Souza.— João José de Freitas Guimarães.—A rogo de Sebastião Ferreira da Costa, Jacintho Francisco de Andrade.—Alvaro Botelho da Cunha.

N.º 23.—Seis centos réis. Pagou 600 réis.—Manãos, 2 de Agosto de 1862.—Silva, Pessoa Junior.

Sendo por nós visto o presente compromisso da Irmandade de S. Sebastião, nada nelle encontramos contrario ás leis da Igreja, e que opposto seja á moral e bons costumes, pelo que o damos por approved.—Cidade de Manãos, 2 de Agosto de 1862.

—† Antonio Bispo do Pará. (Estavão as Armas Episcopaes).

N.º 26.—Dez mil réis. Pagou 10\$000. — Ma-  
náos, 2 de Agosto de 1862. — Silva. — Pessoa Ju-  
nior.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de  
Direito, Official da Ordem da Roza e Presidente da  
Provincia do Amazonas.— Faço saber aos que es-  
ta Provisão virem que attendendo ao que me re-  
presentaram os Irmãos do Glorioso Martyr S. Se-  
bastião, novamente creada nesta Capital, resolvi  
em virtude do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 1083 de  
22 de Agosto de 1860, e art. 33 do Dec. n.º 2711  
de 19 de Dezembro do mesmo anno e da Lei Pro-  
vincial n.º 88 de 25 de Outubro de 1858, autori-  
sar a criação da mesma Irmandade e confirmar  
como por esta confirmo o respectivo compromisso,  
já approvedo na parte religiosa pelo Exm. Bispo  
Diocesano em Provisão de 2 do corrente, que tam-  
bem me foi apresentada. E para constar mandei  
passar a presente que vai por mim assignada e sel-  
lada com o sello das armas do Imperio a qual se  
annexará ao referido compromisso, que consta de  
trinta artigos escriptos sem emenda ou entrelinha  
alguma em tres meias folhas de papel por mim ru-  
bricadas, e acha-se assignada com data de 2 deste  
mez por quatorze Irmãos, ficando a Irmandade o-  
brigada a mandar fazer o competente registro em  
livro proprio.

Pagou de novos e velhos direitos de criação a

quantia de 30\$000, e a de 10\$000 da confirmação de compromisso como consta dos conhecimentos de recibo em forma sob n.ºs 6 e 8, passados pela Collectoria das Rendas Geraes desta Cidade. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, na Cidade de Manáos, aos 19 de Agosto do anno do nascimento de N.S. Jesus Christo de 1862, 41.º da Independencia e do Imperio. Eu Secretario José Joaquim de Moraes Navarro a subscrevo.—Manoel Clementino Carneiro da Cunha.

Provisão pela qual V. Exc. ha por bem autorisar a acção de uma Irmandade do Glorioso S. Sebastião nesta Cidade e confirmar o respectivo compromisso.—Para V. Exc. vêr.—(Estava o sello das Armas Imperiaes.)

N.º 11.—Dez mil réis.—Pagou 10\$000.—Manáos, 19 de Agosto de 1862.—Silva.—Pessoa Junior.

Em virtude da Portaria da Presidencia n.º . . . . de 18 de Agosto de 1862.—Pagou 10\$000 de emolumentos como mostrou pelo conhecimento em forma passado pela administração da Fazenda Provincial, sob n.º 524.—Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 19 de Agosto de 1862.—Servindo de Official Maior, João Manoel de Souza Coelho.

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 19 de Agosto de 1862.—José Arthur Pinto Ribeiro.—João Manoel de Souza Coelho, a fez.



## AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: [ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM](mailto:ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM)



Secretaria de  
**Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS  
POVOS DA AMAZÔNIA